



## **PROJETO DE LEI Nº 3.446, DE 2015**

“Altera a Lei nº 7.827, de 1989, para estabelecer limite mínimo de aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento para as atividades de micro e pequenas empresas.”

**AUTOR: Deputado MARCOS ABRÃO**

**RELATOR: Deputado JORGINHO MELLO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.446, de 2015, propõe a alteração da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para estabelecer que os Fundos Constitucionais do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e Centro-Oeste (FCO) devam aplicar, no mínimo, 20% do total de seus recursos nas atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas.

A proposição foi distribuída para apreciação das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (mérito); de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); de Finanças e Tributação (art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em 24/05/2016, aprovou unanimemente o PL nº 3.446/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alan Rick. Por sua vez, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em 05/10/2016, votou pela sua rejeição, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.



Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira (art. 54 RICD).

É o relatório.

## II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

*"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."*

Como anteriormente exposto, o PL nº 3.446/2015 propõe alterar a Lei nº 7.827/1989 para estabelecer que os Fundos Constitucionais FNO, FNE e FCO devam aplicar, no mínimo, 20% do total de seus recursos nas atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas.

Do ponto de vista da adequação orçamentária e financeira, pode-se dizer que a fixação de um percentual mínimo (de 20%) de aplicação do total dos recursos do FNO, FNE e FCO em atividades produtivas de mini e pequenos produtores rurais e de micro e pequenas empresas não produzirá *per si* acréscimo nas previsões de despesas dos referidos Fundos.

Assim, analisando o PL nº 3.446/2015, verificamos que a sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal JORGINHO MELLO

aprovação não afetaria as despesas públicas federais, na medida em que não produziria acréscimo sobre o volume global de recursos públicos destinados a esses Fundos e, conseqüentemente, sobre os gastos globais previstos na Lei Orçamentária Anual.

**Diante do exposto, voto pela não implicação em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas do Projeto de Lei nº 3.446, de 2015, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.**

Sala da Comissão, em                      de                      de                      .

**Deputado JORGINHO MELLO**

**Relator**